

7.4 — Auditorias

7.4.1 — Auditoria à Titular

1 — A titular deve demonstrar anualmente a satisfação e o cumprimento dos termos da presente licença com informação devidamente auditada nas seguintes vertentes:

- a) Sistema de registo;
- b) Técnica-ambiental;
- c) Económico-Financeira.

2 — A Titular deve prever, aquando do processo de adjudicação da entidade auditadora que esta deve efetuar a verificação do modelo económico-financeiro da Titular, bem como a emissão de pareceres sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do modelo de determinação das prestações financeiras e alterações de valores.

3 — No caso específico do parecer sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do modelo de determinação das prestações financeiras e alterações de valores, previsto no número anterior, a Titular pode recorrer ao Revisor Oficial de Contas (ROC).

4 — A Titular, para a realização das auditorias previstas na presente licença, deve promover a rotação do auditor externo ao fim de dois ou três mandatos do Conselho de Administração, conforme sejam, respetivamente, de quatro ou de três anos, sendo que a sua manutenção além desse período deverá ser fundamentada num parecer específico do Conselho Fiscal.

5 — As entidades que procedam às auditorias têm de ser independentes e verificar os requisitos estabelecidos pela APA, I. P. e pela DGAE.

6 — Toda a informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a outras entidades gestoras, nacionais ou internacionais, nem a produtores de produtos, operadores de gestão de resíduos, e demais interveniente dos sistemas integrados do presente fluxo.

7 — Constitui exceção ao número anterior a disponibilização de toda a informação à APA, I. P. e à DGAE, bem como em situações em que a informação em causa constitua crime ou esteja em causa procedimento criminal.

7.4.2 — Auditoria aos Embaladores, Empresas de Distribuição de Medicamentos, Organizações de Produtores Pecuários, Cooperativas Agrícolas, Associações de Defesa Sanitária e Empresas Distribuidoras de Produtos Veterinários e aos Operadores de Gestão de Resíduos

1 — A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias aos embaladores, empresas de distribuição de medicamentos, organizações de produtores pecuários, cooperativas agrícolas, associações de defesa sanitária e empresas distribuidoras de produtos veterinários e aos operadores de gestão de resíduos, realizadas por entidades independentes com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas.

2 — Os relatórios das auditorias aos embaladores, aos centros de receção, aos centros de armazenagem intermédia e aos operadores de gestão de resíduos devem ser remetidos aos auditados, os quais deverão no prazo de cinco dias enviar cópia à APA, I. P.

3 — À Titular é remetido o relatório resumo com as respetivas conclusões, a qual, existindo propostas de correções a efetuar deverá notificar os auditados, do prazo concedido para as concretizar.

4 — Os custos das auditorias aos embaladores são suportados pela Titular que o poderá repercutir total ou parcialmente nos embaladores e/ou responsáveis pela colocação de produtos embalados no mercado nacional.

5 — Os custos das auditorias aos centros de receção e aos centros de armazenagem intermédia são partilhados pela Titular em conjunto com as outras entidades gestoras de resíduos de embalagens, quando tal se justifique.

6 — Com o objetivo de uniformização, os termos da auditoria nomeadamente metodologias e procedimentos de amostragem e critérios de representatividade são definidos pela APA, I. P. e pela DGAE, no prazo de 6 meses a contar da data de concessão da presente licença, sendo dos mesmos dado conhecimento à Titular.

7.5 — Taxa de Gestão de Resíduos

1 — A TGR incide, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, sobre a quantidade (em peso) de resíduos de embalagens, incluídos no âmbito da presente licença, que não sejam objeto de reciclagem e de valorização nos termos estabelecidos no subcapítulo 1.3 do Capítulo 1, acrescido de uma valor mínimo indexado aos rendimentos provenientes das vendas e serviços prestados obtidos pelas entidades gestoras resultantes da sua atividade.

2 — São alvo de aplicação da TGR, todos os desvios às metas de que constituam um incumprimento dos mesmos.

3 — O cálculo da taxa de gestão de resíduos a que se refere o n.º 1 é efetuado com base na informação veiculada pela Titular no SIRER.

7.6 — Processo de Aprovação dos Planos Previstos na Presente Licença

1 — A APA, I. P. e a DGAE pronunciam-se sobre a aprovação dos planos no prazo de 45 dias após a sua receção, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas.

2 — Os Planos podem ser de âmbito nacional, não obstante de haver Planos específicos para as Regiões Autónomas que obedeçam a requisitos específicos da legislação Regional.

3 — No caso de a APA, I. P. e da DGAE não se pronunciarem no prazo referido no número anterior, considera-se aceite a proposta de plano apresentado pela Titular.

4 — A APA, I. P. pode solicitar a elaboração de estudos complementares que fundamentem as estratégias propostas no Plano, sempre que as mesmas suscitem alguma dúvida, definindo para o efeito os termos de referência e os objetivos desses estudos.

CAPÍTULO 8

Alteração e Renovação da Licença

1 — As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.

2 — A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de eventuais alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a atividade da Titular.

3 — A licença pode ser objeto de renovação por períodos não superiores a cinco anos, mediante requerimento da Titular a apresentar à APA, I. P. no prazo de 120 dias antes do termo do respetivo prazo de validade.

208875693

Despacho n.º 9593/2015

Considerando que nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, 110/2013, de 02 de agosto, e 48/2015, de 10 de abril, diploma que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro, pela Diretiva n.º 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, pela Diretiva n.º 2005/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, pelo Regulamento (CE) n.º 219/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, pela Diretiva n.º 2013/2/UE, da Comissão, de 7 de fevereiro, e pela Diretiva n.º 2015/720/CE, do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril, os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens são responsáveis pela retoma e valorização dos resíduos de embalagens, diretamente ou através de organizações que tiverem sido criadas para assegurar a retoma e valorização dos resíduos;

Considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, estabelece que os operadores de gestão de resíduos de embalagens que pretendam operar no âmbito dos sistemas integrados de gestão de resíduos de embalagens, estão sujeitos a um processo de qualificação, cuja metodologia é definida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

Considerando que as obrigações relativas a retoma e valorização só se consideram cumpridas se os resíduos de embalagem forem efetivamente submetidos a operações que correspondam a um destino final conforme com as definições legais;

Considerando que os resíduos de embalagens reúnem um potencial de utilização importante enquanto matéria-prima secundária, constituindo-se como um recurso essencial numa economia sustentável;

Considerando que importa controlar a rastreabilidade dos resíduos de embalagens e prevenir que os mesmos voltem a ser apresentados para retoma;

Considerando que importa assegurar que os operadores dispõem das condições técnicas necessárias ao efetivo tratamento dos resíduos recuperados, conforme documentos normativos aplicáveis à retoma dos resíduos de embalagem, e que aqueles desenvolvem a sua atividade de acordo com um mesmo referencial técnico;

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27

de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, 110/2013, de 2 de agosto, e 48/2015, de 10 de abril, e ao abrigo das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia nos termos do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente despacho define a metodologia para elaborar os requisitos e as regras para o processo de qualificação de operadores de gestão de resíduos, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Embalagens Resíduos de Embalagens em Agricultura (Valorfito), regulado pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Metodologia para a elaboração dos requisitos de qualificação

1 — Compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE):

a) Elaborar, por tipologia de material, as propostas de requisitos de qualificação a aplicar aos operadores de gestão de resíduos, nacionais ou estrangeiros, no âmbito dos procedimentos de candidatura para acesso aos concursos de retoma de materiais de embalagem;

b) Consultar as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e as organizações de fornecedores e transformadores de materiais (doravante designadas por Fileiras de Material), constituídas ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, na sua atual redação, sobre as propostas de requisitos de qualificação referidas na alínea anterior;

c) Promover a consulta, estabelecendo um prazo para a respetiva pronúncia, às demais entidades, designadamente, às Entidades Gestoras licenciadas ao abrigo do Valorfito e a outros intervenientes ao qual as embalagens pertençam, bem como às entidades competentes em matéria de ambiente das Regiões Autónomas.

2 — Os requisitos de qualificação são aprovados por despacho da APA, I. P. e da DGAE no prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor do presente despacho, sendo publicitados nos respetivos sítios da Internet.

3 — Os requisitos de qualificação podem ser revistos pela APA, I. P. e pela DGAE, nomeadamente por solicitação, devidamente fundamentada, apresentada por qualquer uma das partes interessadas referidas no n.º 1 do presente artigo, aplicando-se o procedimento aí estabelecido.

Artigo 3.º

Entidades Autorizadas

1 — A verificação do cumprimento dos requisitos de qualificação pelos operadores de gestão de resíduos de embalagens é assegurada por entidades autorizadas pela APA, I. P. e pela DGAE, previamente acreditadas pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC), doravante designadas por entidades autorizadas.

2 — A APA, I. P. e a DGAE divulgam, nos respetivos sítios da Internet, as entidades autorizadas para a verificação dos requisitos de qualificação de operadores de gestão de resíduos de embalagens.

Artigo 4.º

Qualificação dos operadores de gestão de resíduos de embalagens

1 — Os operadores de gestão de resíduos nacionais ou estrangeiros, que pretendem candidatar-se aos concursos de acesso para a retoma de resíduos de embalagens, devem apresentar o pedido de qualificação, por material, a uma das entidades autorizadas, habilitada para o tipo de resíduo de embalagem em questão, as quais são divulgadas nos sítios da Internet da APA, I. P. e da DGAE.

2 — As entidades autorizadas estabelecem, para efeitos de reconhecimento da qualificação dos operadores de gestão de resíduos, esquemas de avaliação da conformidade, baseados em critérios que têm como referência os requisitos de qualificação estabelecidos nos termos do artigo 2.º do presente despacho.

3 — As entidades não acreditadas, para efeitos de reconhecimento da qualificação dos operadores de gestão de resíduos, podem exercer provisoriamente a sua atividade, mediante a obtenção de uma autorização provisória conjunta, concedida pela APA, I. P. e pela DGAE, com base em parecer técnico favorável emitido pelo IPAC, I. P.

4 — Quando as entidades pretendam obter a autorização provisória prevista no número anterior, devem manifestar por escrito essa pretensão junto da APA, I. P. e da DGAE, bem como instruir a sua candidatura à acreditação junto do IPAC, I. P.

5 — O parecer técnico do IPAC, I. P. referido no n.º 3 do presente artigo, baseia-se na avaliação documental do processo de candidatura da entidade à acreditação, sendo emitido no prazo de 60 dias após a receção da referida candidatura.

6 — A decisão sobre o pedido de autorização de exercício provisório de atividade é emitida, conjuntamente pela APA, I. P. e pela DGAE, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de receção do parecer técnico referido no n.º 3 do presente artigo.

7 — A entidade que obtenha a autorização provisória, nos termos nos números anteriores, deve informar e submeter para acompanhamento e verificação prévia pelo IPAC, I. P. os primeiros trabalhos que realize até ser dispensada, de forma expressa pelo IPAC, I. P., dessa obrigação.

8 — A autorização provisória, referida no n.º 3 do presente artigo, cessa automaticamente com um dos seguintes factos:

- a) A obtenção de acreditação, passando a autorização a definitiva;
- b) A candidatura à acreditação seja encerrada negativamente pelo IPAC, I. P.;
- c) Tenham decorrido 12 meses deste a apresentação da candidatura à acreditação sem que a mesma lhe tenha sido concedida.

Artigo 5.º

Regiões Autónomas

O presente despacho aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

Artigo 6.º

Disposições transitórias

1 — Até à entrada em vigor dos requisitos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do presente despacho, os operadores de gestão de resíduos licenciados para o exercício de atividades a que correspondam os códigos da Lista Europeia de Resíduos (LER) de embalagens, que pretendem candidatar-se aos concursos para retoma dos resíduos de embalagens devem apresentar um pedido de autorização à APA, I. P. e à DGAE.

2 — A autorização referida no número anterior é concedida com base na avaliação da capacidade técnica efetiva do operador de gestão de resíduos para proceder à reciclagem de resíduos de embalagem, bem como da garantia de rastreabilidade dos resíduos nos termos evidenciados pelo operador de gestão de resíduos, e tem um prazo de 12 meses.

3 — APA, I. P. e a DGAE podem, para apoiar a decisão de concessão da autorização prevista nos números anteriores, realizar visitas aos operadores de gestão de resíduos, podendo, para o efeito, fazer-se acompanhar dos peritos designados pelas Fileiras de Material.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2015.

10 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*.

208876162

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E DO MAR

Direção-Geral das Atividades Económicas e Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.

Despacho n.º 9594/2015

O n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho 2015, que estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando, simultaneamente, a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos, determina que os critérios a cumprir pelas entidades para reconhecimento de competência técnica